EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.257.05-28

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza e conservação predial. Infringência arts. 29, 30 e 31, Lei 8.666/93. Edital não submetido à Assessoria Jurídica. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.000.585.08-06.

Legislação citada: Arts. 3º, 29, 30, § 1º, I, 31, I, § 1º, 38, parágrafo único, 56, 113, § 1º, Lei 8.666/93. Arts. 54, 55 e 58, RITCMSP. Art. 21, § 1º, Lei Mun. 14.141/06. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 60, Lei 4.320/64. Arts. 37, 195, § 3º, CF. Art. 2º, Lei 9.012/95.

2.742ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, pela infringência aos artigos 29, 30 e 31 da Lei Federal 8.666/93, bem como pelo desrespeito ao artigo 38, parágrafo único, do mesmo diploma legal, tendo em vista a não submissão do edital ao crivo da assessoria jurídica da Subprefeitura Parelheiros – SP-PA.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao representante e à representada, acompanhado de cópias do relatório e voto do Relator, assim como deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 585.08-06.